



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

18.09.2008
[Assinatura]

ACÓRDÃO N.º 5.726
(18.09.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27, CLASSE 22 – ANO 2008.

EMBARGANTE: FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA.

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

EMBARGADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 7ª ZONA.

RELATORA: Juíza ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16 DA LC Nº 64/90. NÃO CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para rejeitá-los, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2008.

[Assinatura]
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Almeida da Silva contra o Acórdão de nº 5.376, de fls. 77/81, que decidiu pelo não conhecimento do agravo regimental por intempestividade, interposto no MS nº 27, Classe 22, com fundamento no art. 16 da LC nº 64/90.

Os embargos são opostos com efeito modificativo e o embargante, em suas razões de fls. 84/87, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c o inciso LV, do art. 5º da CF, aduz que houve erro material na decisão embargada, proferida no dia 01.09.2008, quanto à análise da tempestividade do agravo regimental apresentado.

Aduz que não se aplica ao caso a regra do art. 16, da LC nº 64/90, cujo dispositivo se refere à ação de impugnação de registro de candidatura, diferente, pois, do caso dos autos que se refere a procedimento administrativo de indevido reconhecimento de dupla filiação pelo magistrado da 7ª Zona Eleitoral, ainda que reflexamente venha a influenciar o pedido de registro de candidatura do impetrante.

Insiste o embargante que *“o tríduo para a interposição do Agravo Regimental somente começou a correr no primeiro seguinte ao dia útil imediato, ou seja, 13.08.08 (quarta-feira), tendo tal prazo como dies ad quem 15.08.08 (sexta-feira), isto é, inconteste a integral tempestividade do recurso em tela”* (fl.86, item 9).

Ressalta que neste ponto reside o erro material em que incorreu o acórdão vergastado.

Pede, destarte, sejam os embargos conhecidos e providos, para corrigir o erro material e conhecer e julgar procedente o agravo regimental.

Dou por feito o Relatório. Passo a examinar a questão de fundo argüida nos embargos e a proferir o VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora

O acórdão guerreado via embargos declaratórios foi conferido e publicado na 79ª sessão deste Pleno, realizada no dia 01.09.2008, consoante consta da certidão de fl. 82. A petição de embargos foi regularmente recebida pela seção de Protocolo deste TRE no dia 02.09.2008 (fl. 84). O Embargante é parte legítima e há interesse na causa. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos sem efeito modificativo.

Os embargos de declaração foram opostos no agravo regimental que teve por objetivo a juntada de documento que não foi juntado com a impetração do mandado de segurança nº 27, Classe 22, o qual serviria para provar direito líquido e certo do agravante de concorrer à eleição de 2008, no pleito proporcional do município de Coruripe, afastando ato ilegal da autoridade coatora, a qual, em sentença transitada em julgado, declarou a nulidade da filiação partidária do agravante/impetrante reconhecendo em seu desfavor a dupla filiação.

Ocorre que, o Agravo Regimental foi ajuizado no dia 15.08.2008 (fl.67), sendo que a sentença que indeferiu liminarmente o MS (fls. 59/61) foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do dia 11.08.2008 à fl. 38. Por ter sido este dia feriado (dia do advogado), o tríduo legal somente começou a fluir do dia imediato seguinte ao feriado, ou seja, 12.08.2008.

É regra do art. 242 do Código de Processo Civil que o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que o advogado é intimado da decisão, da sentença ou do acórdão. Ora, o causídico no caso em comento foi intimado da publicação da sentença no DOE do dia 11.08.2008, incidente em uma segunda-feira e feriado da justiça. Assim, o prazo que começaria a fluir do dia 11.08, teve início no dia seguinte imediato ao feriado, ou seja, dia 12.08.2008 (terça-feira), sendo o *dies ad quem* o 14.08.2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Considerando que o caso cuida de processo eleitoral para concessão de segurança e garantir ao agravante/embargante o direito de ter deferido o pedido de registro da candidatura indeferido por dupla filiação, devem ser aplicadas as regras do art. 258 do Código Eleitoral em combinação com o § 1º, do art. 124 do Regimento Interno deste TRE, que fixa em três dias o prazo para a interposição de recurso eleitoral, contados da publicação do ato.

Assim, tendo o agravo regimental sido recebido na seção de protocolo no dia 15.08.2008, sua intempestividade é inquestionável. Esta Corte não tomou conhecimento do agravo regimental, por intempestivo, consoante o acórdão atacado de nº 5.376, de 01.09.2008.

Contra este acórdão é que o embargante opõe embargos de declaração. Como o único fundamento dos embargos foi o argüido erro material do acórdão que concluiu pela intempestividade do agravo regimental, na realidade o objetivo do embargante outro não foi, senão o de rediscutir matéria já decidida.

A pretensão não encontra guarida no art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, conheço dos embargos, para rejeitá-los.

É como voto.

Maceió, 18 de setembro de 2008-09-18


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº
27 – Classe 22

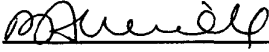
Embargante(s): Francisco Almeida da Silva

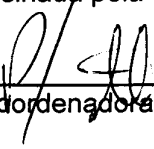
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para rejeitá-los, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 5.726 de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.726 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões